



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 239/FP/2014.

Processos n.ºs 541 e 542/PV/2014

O Tribunal de Contas, reunido em sessão diária de visto, apreciou dois (2) contratos, sendo um de Empreitada de Obras Públicas e outro de Prestação de Serviços, celebrados pela Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos e Navegação Aérea ENANA, E.P., cujos objectos, montantes, prazos de execução e empresas celebrantes abaixo se descrevem:

- **Projecto de Concepção e Construção do Pavimento Aeroportuário do Complexo do Aeroporto do Dundo, no valor de AKZ 7.053.441.959,52 (Sete Mil Milhões, Cinquenta e Três Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Nove Kwanzas e Cinquenta e Dois Cêntimos), com o prazo de 12 meses de execução, celebrado com a empresa Construtora Andrade Gutierrez, S.A. (Sucursal Angola);**
- **Fiscalização da Empreitada de Reabilitação de Pavimentos Aeronáuticos do Aeroporto do Dundo, no valor de AKZ 346.237.097,98 (Trezentos e Quarenta e Seis Milhões, Duzentos e Trinta e Sete Mil, Noventa e Sete Kwanzas e Noventa e Oito Cêntimos), com o prazo de execução de até a recepção provisória da obra, celebrado com a empresa PRO N'Gila - Vias de Comunicação, Lda.**

I. Dos Factos.

Para a decisão, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos constantes dos processos:

1. Os contratos em apreço foram celebrados em Junho de 2014 e deram entrada nesta Corte de Contas no dia 24 de Setembro do mesmo ano.

2. São partes dos referidos contratos, a ENANA, E.P, representada neste acto, pelo Senhor Eng.º Manuel Pereira Gustavo Ferreira de Ceita, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e os Srs. António Mário M. Leite e Cláudio Miguel D. R. Silva na qualidade de procuradores da empresa Construtora Andrade Gutierrez, S.A. (Sucursal Angola) e o Sr. Francisco M. A. Oliveira Nunes, na qualidade de Directo Geral da empresa PRO N'Gila - Vias de Comunicação, Lda.
3. No dia 13 de Março de 2013, foi autorizado o lançamento do concurso seguindo a tramitação legal, por Despacho de Sua Excia. Sr. Ministro dos Transportes, aposto ao Ofício com a referência n.º 153/GAB.PCA/13, de 4 de Março de 2013, do Presidente do Conselho de Administração da ENANA, E.P.,
4. Por via do Despacho n.º 099/GAB.PCA/2013, de 22 de Abril, foi criada a Comissão de Avaliação das propostas, composta pelos Srs. Raimundo Calunga Morais, Francisco António Pundi e Francisco João Domingos;
5. Por sua vez, Sua Excia. Sr. Presidente da República, Titular do Poder Executivo, por Despacho Presidencial n.º 43/14, de 25 de Abril:
 - Aprovou as minutas dos contratos referentes à empreitada e fiscalização da concepção e construção dos pavimentos do complexo aeroportuário do Dundo, no valor global de Kzs 7.399.679.057,50 (Sete Bilhões, Trezentos e Noventa e Nove Milhões, Seiscentos e Setenta e Nove Mil, Cinquenta e Sete Kwanzas e Cinquenta Cêntimos). Estes valores e contratos são discriminados da seguinte maneira:
 - Contrato de Empreitada de Concepção e Construção do Pavimento Aeroportuário do Complexo do Aeroporto do Dundo, a ser celebrado com a empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A., no valor global de Kzs 7.053.441.959,52 (Sete Bilhões, Cinquenta e Três Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Nove Kwanzas, Cinquenta e Dois Cêntimos;
 - Contrato de Fiscalização da Empreitada de Concepção e Construção do Pavimento Aeroportuário do Complexo do Aeroporto do Dundo, a ser celebrado com a empresa Pro N'Gila Vias de Comunicação, Lda, no valor global de Kzs



346.237.097.98 (Trezentos e Quarenta e Seis Milhões, Duzentos e Trinta e Sete Mil, Noventa e Sete Kwanzas e Noventa e Oito Cêntimos).

- Autorizou o Ministro da Construção a celebrar o Contrato de Empreitada acima referido;
- Orientou o Ministro das Finanças a assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

6. Constituem peças dos procedimentos, anexas nos autos as seguintes:

- Acta do Acto Público do Concurso;
- Cardeno de Encargos e Programa de Procedimento;
- Relatório de Avaliação Técnica;
- Propostas das Concorrentes;

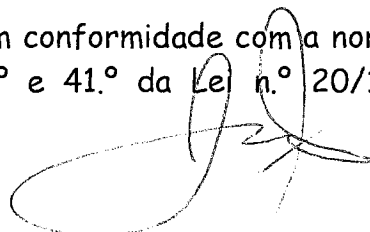
II. APRECIANDO.

Dos factos resulta que o Tribunal é competente em razão da matéria para se pronunciar sobre os contratos em apreciação, nos termos da al. c) do Art.º 6.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho - Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, I Série, n.º 128.

Aos autos foi junto o Despacho S/N.º de Sua Excia. Sr. Ministro dos Transportes, de autorização do procedimento pré-contratual, em desacordo ao disposto no artigo 31.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, publicada no Diário da República, I Série n.º 170.

Os contratos em análise revestem a natureza jurídica de contratos administrativos, das espécies de Empreitada de Obras Públicas e Aquisição de Serviços, previstos no número 1, do art.º 180.º e al. d) do art.º 3º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro; alíneas a) e h) do número 2 do artigo 120º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro e subsidiariamente nos artigos 1207.º a 1230.º e 1154.º a 1156.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966, Aplicável em Angola pela Portaria n.º 22.869, de 4 de Setembro.

A decisão de contratar foi tomada em conformidade com a norma do artigo 31.º, combinado com os artigos 34.º e 41.º da Lei n.º 20/10 de 07 de



Setembro (Lei da Contratação Pública), publicada no Diário da República, I Série n.º 170.

A competência para o lançamento do concurso por parte dos Ministros, determina-se com base na norma da al. b) do n.º 1 do Anexo II da Lei da Contratação Pública.

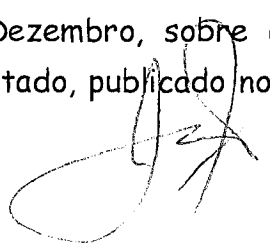
Nos processos em apreciação, o procedimento pré-contratual adoptado, foi o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, havendo neste sentido, conformidade, quanto ao Contrato Referente à Fiscalização da Empreitada descrita acima, conforme as normas dos artigos 22.º al. c), 23.º al. b), 24.º n.º 1, 25.º e 59.º e ss, todos da Lei da Contratação Pública, tendo em conta o valor do aludido contrato.

O mesmo não sucede com o Contrato de Empreitada de Concepção e Construção do Pavimento Aeroportuário do Complexo do Aeroporto do Dundo, em que, em função do valor do contrato, os procedimentos a adoptar, seriam o concurso público e/ou concurso limitado por prévia qualificação, com fundamento nos artigos 22.º, n.º 1 alínea a), 23.º, alínea a), combinado com os limites de valores previstos no Anexo I, todos da Lei da Contratação Pública.

No acto público do concurso, decorrido em cumprimento das normas procedimentais constantes do artigo 75.º e ss, da Lei da Contratação Pública, participaram, em cada procedimento, três empresas.

Com base no Critério de Avaliação das Propostas e nos respectivos factores de ponderação previstos nos Programas de Procedimentos, a comissão de avaliação apreciou as propostas das concorrentes e propôs nos seus relatórios finais, como adjudicatária da empreitada para o Contrato de Empreitada de Concepção e Construção do Pavimento Aeroportuário do Complexo do Aeroporto do Dundo, a empresa **Construtora Andrade Gutierrez, S.A. (Sucursal Angola)** e para a Fiscalização da Empreitada de Concepção e Construção do Pavimento Aeroportuário do Complexo do Aeroporto do Dundo, a empresa **PRO N'Gila - Vias de Comunicação, Lda.**

Substancialmente os contratos conformam-se às exigências constantes no artigo 110.º, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, pois contêm as cláusulas sobre o objecto, preço, prazo. A sua cobertura orçamental (Recursos Ordinários do Tesouro), e a expressão do valor contratual em moeda nacional, conformam-se ao n.º 1 do artigo 7.º e n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro, sobre as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, publicado no Diário da República, I Série, n.º 251.



DECISÃO:

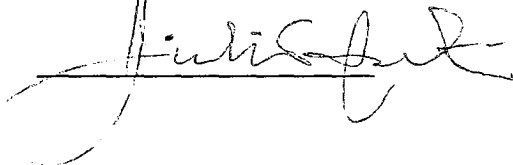
Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se em sessão Diária de Visto, conceder o visto aos contratos em apreciação, recomendando a Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos e Navegação Aérea ENANA, E.P., que em futuros procedimentos pré-contratuais siga escrupulosamente o estipulado nos artigos 24.º, 25.º, 28.º, 29.º e 30.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, quanto à escolha dos procedimentos.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, - de Dezembro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

